

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP

12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Tramitação prioritária

Anselmo Miranda Boni, Coordenador da Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 4ª Varas Cíveis do Foro de Atibaia, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1000145-36.2016.8.26.0048 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Improbidade administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/01/2016 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 115.478,41

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, CEP 13940-000, Águas de Lindoia - SP

REQUERIDO(S):

ANDERSON LUIS PEREIRA, Brasileiro, Casado, Comerciante, RG 19.390.778, pai Arquimedes Pereira, mãe Emilia Carbonicini Pereira, Nascido/Nascida 27/06/1968, de cor Branco, natural de Taboão da Serra - SP, com endereço à R. BENEDITO DE OLIVEIRA PRETO, 130, JD COPACABANA, Pinhalzinho - SP, **SAULO PEDROSO DE SOUZA**, Brasileiro, Prefeito Municipal, RG 29507104, pai Agenor Pedroso de Souza, mãe Vitalina de Oliveira Souza, Nascido/Nascida 21/01/1983, natural de Bragança Paulista - SP, com endereço à AV DA SAUDADE, 252, CENTRO, CEP 12940-560, Atibaia - SP, **MUNICIPIO DE ATIBAIA**, com endereço à Avenida da Saudade, 252, Centro, CEP 12940-560, Atibaia - SP, **Z9 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, Brasileiro, com endereço à Avenida Quinze de Dezembro, 854, sala 8, Jardim Doutor Julio de Mesquita Filho, CEP 12910-690, Bragança Paulista - SP, **DARIO SANCHES MANHA**, Brasileiro, Casado, Empresário, RG 8158099-X, CPF 698.195.058-87, com endereço à Rua Versailles, 32, Residencial Euroville, CEP 12917-038, Bragança Paulista - SP e **MARCO ANTONIO LEITÃO XAVIER**, Brasileiro, Casado, Técnico em Química, RG 20012939, CPF 097.005.048-83, com endereço à R BENJAMIM CONSTANT, 160, Jd. Santa Rita de Cássia, CEP 12914-280, Bragança Paulista - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Vistos.

Trata-se de ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa, tendo por objeto o contrato de locação do prédio em que está instalado o fórum local, com os seguintes pedidos liminares: (i) afastamento do Prefeito Municipal de Atibaia, com prejuízo de seus vencimentos; (ii) suspensão imediata de parte do valor referente ao pagamento de aluguel considerado superfaturado; (iii) decretação da indisponibilidade e bloqueio de toda espécie de bens de titularidade dos demandados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Petição - 14/01/2016 17:11:43 - Nº Protocolo: WAIA.16.70001255-4

Tipo da Petição: Petição Intermediária

Data: 14/01/2016 17:06

Conclusos para Decisão - 14/01/2016 18:46:35 Decisão - 19/01/2016 14:21:24 - Vistos.

Trata-se de ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa com os seguintes pedidos liminares: (i) afastamento do Prefeito Municipal de Atibaia, com prejuízo de seus vencimentos; (ii) suspensão imediata de parte do valor referente ao pagamento de aluguel considerado superfaturado; (iii) decretação da indisponibilidade e bloqueio de toda espécie de bens de titularidade dos demandados.

A ação civil pública tem como objeto possíveis irregularidades no contrato de locação, pelo Município de Atibaia, do prédio em que situada a atual sede do Fórum da Comarca, alegando, em breve síntese, a existência de elementos que apontam para a cobrança de vantagens indevidas por parte dos Prefeitos de Atibaia e de Pinhalzinho para a celebração do negócio de locação, bem como a existência de superfaturamento no valor estipulado a título de aluguel.

O art. 20 da Lei nº 8.429/1992, que prevê a perda da função pública após o trânsito em julgado da sentença condenatória, dispõe em seu parágrafo único que "a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual".

Muito embora não seja o caso, dada a cognição superficial que se impõe neste momento processual, de se avançar na análise dos elementos probatórios amealhados ao longo do Inquérito Civil instaurado e concluído pela reconhecidamente diligente Promotora de Justiça que subscreve a inicial, o pedido de afastamento cautelar dos agentes públicos envolvidos aborda questão das mais delicadas, ou, melhor dizendo, das mais relevantes: a interferência de um sobre outro dos Poderes constituídos da República.

Eis a razão pela qual, como se observa do dispositivo legal acima transcrito, é absolutamente excepcional a possibilidade de afastamento cautelar de um agente público detentor de mandato eletivo, providência que reclama prova concreta e contundente no sentido de que a manutenção do agente no cargo público causará - ou continuará causando - prejuízo à instrução processual.

Em outros termos e respeitados eventuais entendimentos em sentido diverso, o pleiteado afastamento cautelar não guarda relação direta com a existência, ou não, de robustos indícios de envolvimento do agente público com os atos de improbidade que lhe são imputados, questão esta que constitui o objeto maior da ação de improbidade e que poderá, sim e por hipótese, funcionar como causa até mesmo de suspensão de direitos políticos, mas apenas depois de respeitado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, preceitos basilares e essenciais ao Estado Democrático de Direito.

A doutrina assim se posiciona:

Importante citar as lições de MARINO PAZZAGLINI FILHO, a respeito do afastamento liminar do agente público: "Dentro desse contexto, a medida cautelar de afastamento provisório do agente público, que está sendo investigado ou processado por ato de improbidade administrativa, do seu cargo, emprego ou função pública, por ser medida das mais severas, inclusive com a amplitude de suspensão do mandato eletivo, esmorecendo a vontade popular expressa nas urnas, reveste-se de excepcionalidade e só é lícita a sua concessão quando existam, nos autos, provas incontroversas de que sua permanência (no cargo, emprego ou função pública) poderá causar (ou está causando) dano efetivo à instrução processual (apuração do ato de improbidade administrativa que lhe foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

imputado)." (Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 5ª ed., Ed. Atlas, p. 229/230 - grifo nosso).

Neste sentido, entendemos, é amplamente majoritária a atual jurisprudência nas mais diversas instâncias:

"SUSPENSÃO DE LIMINAR. PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR. DECISÃO QUE NÃO SE PRENDE AO ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.429/92. ILEGALIDADE. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA INSTITUCIONAL. 1. A Constituição Federal, quando trata de independência e harmonia, sustenta o delicado equilíbrio entre os Poderes da República. 2. Este equilíbrio não exclui completamente a possibilidade de que um dos Poderes interfira no outro. Há, entretanto, previsão expressa - em Lei ou na Constituição - dos casos em que essa intervenção é legítima. 3. Em se tratando de improbidade administrativa, só há uma hipótese tolerável de intervenção do Poder Judiciário nos demais Poderes para afastar agentes políticos: Art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92. 4. Vale dizer: a gravidade dos ilícitos imputados ao agente político e mesmo a existência de robustos indícios contra ele não autorizam o afastamento cautelar, exatamente porque não é essa a previsão legal. 5. A decisão que determina o afastamento cautelar do agente político por fundamento distinto daquele previsto no Art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, revela indevida interferência do Poder Judiciário em outro Poder, rompendo o delicado equilíbrio institucional tutelado pela Constituição. 6. Surge, então, grave lesão à ordem pública institucional, reparável por meio dos pedidos de suspensão de decisão judicial (Arts. 4º, da Lei nº 4.348/64, 12, § 1º, da Lei 7.347/85, 25, caput, da Lei 8.038/90 e 4º da Lei 8.437/92). 7. Para que seja lícito e legítimo o afastamento cautelar com base no Art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, não bastam simples ilações, conjecturas ou presunções. Cabe ao juiz indicar, com precisão e baseado em provas, de que forma - direta ou indireta - a instrução processual foi tumultuada pelo agente político que se pretende afastar." (AgRg na SLS 857/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/05/2008, DJe 01/07/2008, REPDJe 14/08/2008 - grifo nosso).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Existência de indícios da prática de atos ímprobos relacionados às contratações de médicos pelo Município de Iporanga sem a devida licitação Decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos indiciados e indeferiu o afastamento dos agentes públicos Recurso que visa ao afastamento provisório dos agentes - Inadmissibilidade Não preenchimento dos requisitos próprios para o afastamento dos agentes público do exercício do cargo - Medida excepcional, não bastando a prática do ato improbo. R. Decisão mantida. Recurso impróprio (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2120405-12.2015.8.26.0000, Relator Carlos Eduardo Pachi, 23/09/2015 - grifo nosso).

No caso em exame, nota-se com extrema clareza que a inicial não imputa a qualquer dos demandados a prática de ato ou qualquer mínima tentativa de atrapalhar, influenciar ou prejudicar a instrução processual, muito menos de modo relacionado ao exercício de cargo público. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de afastamento cautelar do Prefeito Municipal de Atibaia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Quanto aos pedidos de suspensão parcial do pagamento referente ao controvertido aluguel que estaria sendo feito a maior e de indisponibilidade dos bens dos requeridos, os elementos que acompanham a inicial, de fato e neste momento sumário de cognição, conferem a necessária verossimilhança às alegações iniciais.

Há de se preservar, sem dúvida, o exercício do contraditório e ampla defesa pelos requeridos, mas não há como negar a presença de indícios da prática irregular e manifestamente contrária ao interesse coletivo, com subsequente e quiçá irreversível lesão aos cofres públicos.

Eis a razão pela qual aguardar a instauração do contraditório poderia significar a irreversibilidade de possível lesão ao erário, bem a ser preservado, excepcionalmente, sem prévia oitiva das partes contrárias.

Embora conste dos autos avaliação até mesmo superior ao valor estipulado para a locação (fls. 447 e 480), há avaliação realizada por profissional local concluindo por valor 30% inferior ao contratado, valor que se aproxima daquele alcançado no laudo produzido pelo CAEx (Centro de Apoio Operacional à Execução - fl. 707), que, embora não aborde, ao que consta, o mercado local e a existência de locações semelhantes ou paradigmas, não pode ser desconsiderado, dada sua qualidade e tecnicidade.

O valor dos danos materiais indicados, consistente no valor pago a maior, constitui, por si, o necessário perigo de dano grave - ao erário público - e de incerta reparação, impondo-se a preservação, na medida do possível, da utilidade de eventual provimento jurisdicional favorável ao requerente.

Quanto à possibilidade e até mesmo conveniência da medida, é farta a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO - CONVITE - ALEGAÇÃO DE FAVORECIMENTO - LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - CABIMENTO. 1. A fórmula imperativa do texto constitucional importarão não deixa dúvida quanto ao caráter obrigatório da indisponibilidade dos bens do agente público, presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Medida de índole cautelar, de cunho conservativo e não punitivo. 2. A imputação de lesão patrimonial ao erário ou enriquecimento ilícito justifica a decretação da indisponibilidade dos bens do agente, presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora (artigos 7º, 9º e 10, da Lei nº 8.429/92). Indícios de responsabilidade do agente. Decretação da indisponibilidade de bens. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP 9ª C. de Direito Público AI n.º 0102172-69.2013.8.26.0000 Rel. Des. Décio Notarangeli, 03/07/2013 grifo nosso).

Por tais razões e presentes os requisitos legais, DEFIRO os pedidos de natureza cautelar, formulados em sede liminar, para determinar a imediata indisponibilidade dos bens integrantes dos patrimônios dos requeridos até o limite do valor indicado a fl. 34, ou seja, R\$ 115.478,41, providenciando-se, de início, o requerido nos itens "b" e "c" (página 35) - pois é bastante plausível que tais medidas bastem à garantia do valor dos supostos danos materiais apontados. Eventual bloqueio em excesso deverá ser imediatamente liberado, preferindo-se numerário (dada sua liquidez) em detrimento dos demais. Determino, ainda, ao Município de Atibaia, que a partir do próximo pagamento mensal do aluguel e até decisão em sentido contrário, proceda ao pagamento, ao locador, de R\$ 35.000,00 (valor razoavelmente alcançado, neste momento de cognição necessariamente superficial, pela ponderação das avaliações constantes dos autos), realizando o depósito judicial da diferença, junto à instituição financeira depositária, sempre na


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mesma data em que realizados os pagamentos ao locador. Desta forma estará resguardado o erário, bem como não se criará providência que beiraria o irreversível, caso a demanda não seja acolhida e se imponha o pagamento integral do locador.

Notifiquem-se, na forma e de acordo com o procedimento adotado pelo Ministério Público (fl. 35), notificando-se a Fazenda Municipal para integrar a lide (art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/92) e oficiando-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências.

Não havendo motivo para que o processo tramite em segredo de justiça e não existindo, ao menos por ora, ordem judicial decretando sigilo, providencie-se imediatamente o necessário junto ao sistema informatizado.

Cumpra-se com absoluta prioridade.

Intime-se

Atibaia, 14 de janeiro de 2016.

Certidão de Cartório Expedida - 19/01/2016 15:19:29 - Certidão - Genérica

Mandado Expedido - 19/01/2016 16:34:03 - Mandado nº: 048.2016/000647-0

Situação: Cumprido - Ato positivo em 01/03/2016

Local: Cartório da 2ª Vara Cível

Ofício Expedido - 19/01/2016 16:48:57 - Ofício - Genérico

Mandado Expedido - 19/01/2016 17:04:46 - Mandado nº: 048.2016/000652-7

Situação: Cumprido - Ato positivo em 01/03/2016

Local: Cartório da 2ª Vara Cível

Carta de Citação Expedida - 19/01/2016 17:41:53 - Carta - Citação - Genérica - Cível

Carta de Citação Expedida - 19/01/2016 17:53:26 - Carta - Citação - Genérica - Cível

Carta Precatória Expedida - 19/01/2016 18:06:38 - Carta Precatória - Citação - Cautelar - Genérico - Cível

Conclusos para Decisão - 20/01/2016 09:28:13 Certidão de Cartório Expedida - 20/01/2016 10:49:43 - Certidão - Genérica

Documento Sigiloso Juntado - 20/01/2016 10:51:34 Documento Sigiloso Juntado - 20/01/2016 10:51:36 Documento Sigiloso Juntado - 20/01/2016 10:51:38 Documento Sigiloso Juntado - 20/01/2016 10:51:40 Documento Sigiloso Juntado - 20/01/2016 10:51:41 Documento Sigiloso Juntado - 20/01/2016 10:51:43 Carta de Citação Expedida - 20/01/2016 14:24:19 - Carta - Citação - Genérica - Cível

Certidão de Cartório Expedida - 25/01/2016 14:35:23 - Certidão - Genérica

Documento Sigiloso Juntado - 25/01/2016 14:37:17 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 02/02/2016 15:17:08 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 02/02/2016 15:17:35 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 03/02/2016 19:11:06 - Nº Protocolo: WAIA.16.70005993-3

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 03/02/2016 19:09

Conclusos para Decisão - 03/02/2016 21:09:59 Decisão - 11/02/2016 08:41:10 - Já foram bloqueados valores localizados - aliás, em montante superior ao estimado prejuízo.

Indefiro o pedido de bloqueio "dos valores e veículos localizados", quer porque já houve bloqueio de numerário em montante superior, quer porque o pleito não apontou a justificativa de novo e/ou maior bloqueio, tampouco especificou quais os valores e veículos cujo bloqueio se requer.

A premissa de que se trata de medida de caráter eminentemente cautelar não pode ser esquecida.

Pelas razões acima, não vislumbro motivo para acolhimento do pedido formulado a fl. 35, item "a", ora reiterado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Prossiga-se.

Intime-se.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 11/02/2016 09:13:02 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 12/02/2016 17:25:02 - Nº Protocolo: WAIA.16.70007771-0

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 12/02/2016 17:07

Conclusos para Decisão - 12/02/2016 17:51:10 Petição - 16/02/2016 17:35:58 - Nº Protocolo:
 WAIA.16.70008690-6

Tipo da Petição: Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 526, do CPC)

Data: 16/02/2016 17:30

Conclusos para Despacho - 16/02/2016 17:48:40 AR Negativo Juntado - 19/02/2016 21:08:39 AR

Negativo Juntado - 19/02/2016 21:08:41 Documento - 19/02/2016 21:08:42 AR Positivo Juntado -

19/02/2016 21:08:45 Comprovante de Depósito Juntada - 19/02/2016 21:22:23 Despacho -

22/02/2016 16:38:39 - Vistos.

Fls. 906 e 924: ANOTE-SE a interposição dos agravos de instrumento pelo Ministério Público e requerido Saulo. Ciência à parte contrária.

Não obstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Como o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo, prossiga-se, como determinado.

Considerando a devolução das Cartas de Notificação com cumprimento negativo, renove-se a notificação dos requeridos Marco Antonio Leitão Xavier e Z9 Empreendimentos e Participações Ltda por Carta Precatória, encaminhando-as à Comarca de Bragança Paulista através de e-mail institucional, nos termos do Comunicado CSM 165/2016.

Int.

Carta Precatória Expedida - 22/02/2016 17:26:29 - Carta Precatória - Citação - Rito Ordinário - Cível

Carta Precatória Expedida - 22/02/2016 17:30:47 - Carta Precatória - Citação - Rito Ordinário - Cível

Petição - 22/02/2016 17:59:09 - Nº Protocolo: WAIA.16.70010259-6

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 22/02/2016 15:33

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 23/02/2016 18:35:51 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 01/03/2016 14:52:54 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 01/03/2016 14:52:57 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 01/03/2016 16:15:51 Petição - 04/03/2016 19:41:43 - Nº Protocolo: WAIA.16.70014212-1

Tipo da Petição: Petição Intermediária

Data: 04/03/2016 19:39

Petição - 04/03/2016 19:51:10 - Nº Protocolo: WAIA.16.70014213-0

Tipo da Petição: Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 526, do CPC)

Data: 04/03/2016 19:46

Conclusos para Despacho - 07/03/2016 08:34:31 Contestação Juntada - 08/03/2016 10:01:49 - Nº Protocolo: WAIA.16.70014695-0

Tipo da Petição: Contestação

Data: 08/03/2016 09:54



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Despacho - 08/03/2016 11:23:44 - Vistos.

Fls. 964/976: Ciente.

Fls. 980/998: ANOTE-SE a interposição do agravo de instrumento pelo requerido Dário Sanches Manha.

Não obstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Como o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo, prossiga-se, aguardando encerramento do ciclo citatório.

Int.

Remessa - 09/03/2016 12:02:58 - Relação: 0227/2016

Teor do ato: Vistos.

Fls. 964/976: Ciente.

Fls. 980/998: ANOTE-SE a interposição do agravo de instrumento pelo requerido Dário Sanches Manha.

Não obstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Como o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo, prossiga-se, aguardando encerramento do ciclo citatório.

Int.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB 262845/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 10/03/2016 11:24:37 - Relação :0227/2016

Data da Disponibilização: 10/03/2016

Data da Publicação: 11/03/2016

Número do Diário: 2073

Página: 596

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 22/03/2016 16:44:37 Suspensão do Prazo - 26/03/2016 05:09:35 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 04/05/2016 devido à alteração da tabela de feriados

Petição - 29/03/2016 07:16:56 - Nº Protocolo: WAIA.16.70020042-3

Tipo da Petição: Petição Intermediária

Data: 28/03/2016 16:17

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 31/03/2016 15:07:08 Petição - 01/04/2016 12:11:29 - Nº Protocolo: WAIA.16.70021434-3

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 01/04/2016 10:29

Conclusos para Decisão - 01/04/2016 15:36:03 Despacho - 04/04/2016 09:38:59 - Vistos. Páginas 1236/1238: Prestei as informações que me foram requisitadas nesta oportunidade. Encaminhem-se, com brevidade, pelo meio mais eficaz (e-mail), instruídas com as cópias nelas mencionadas e deste despacho. Int. Atibaia, 01 de abril de 2016.

Ofício Urgente Expedido - 04/04/2016 10:05:51 - Ofício - Prestação de Informações em Agravo de Instrumento-Habeas Corpus-Mandado de Segurança

Certidão de Cartório Expedida - 04/04/2016 10:20:24 - Certidão - Genérica

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 04/04/2016 10:21:27 Remessa - 05/04/2016 14:32:21 - Relação: 0293/2016

Teor do ato: Vistos. Páginas 1236/1238: Prestei as informações que me foram requisitadas nesta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjisp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

oportunidade. Encaminhem-se-nas, com brevidade, pelo meio mais eficaz (e-mail), instruídas com as cópias nelas mencionadas e deste despacho. Int. Atibaia, 01 de abril de 2016.

Advogados(s): Ronaldo Augusto Bretas Marzagao (OAB 123723/SP), Rodrigo Otávio Bretas Marzagão (OAB 185070/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP)

Petição - 06/04/2016 09:21:41 - Nº Protocolo: WAIA.16.70022145-5

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 04/04/2016 18:54

Certidão de Publicação Expedida - 06/04/2016 15:41:07 - Relação :0293/2016

Data da Publicação: 07/04/2016

Data da Disponibilização: 06/04/2016

Número do Diário: 2090

Página: 503

Petição - 11/04/2016 17:17:19 - Nº Protocolo: WAIA.16.70023718-1

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 08/04/2016 18:30

Petição - 13/04/2016 22:48:38 - Nº Protocolo: WAIA.16.70024196-0

Tipo da Petição: Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 526, do CPC)

Data: 11/04/2016 20:26

Conclusos para Despacho - 14/04/2016 09:51:33 Despacho - 15/04/2016 09:24:55 - Vistos. Fls. 1303/1304: ANOTE-SE a interposição do agravo de instrumento pela requerida Z9. Não obstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Como o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo, prossiga-se, como determinado, aguardando-se encerramento do ciclo citatório. Int.

Remessa - 15/04/2016 11:57:16 - Relação: 0333/2016

Teor do ato: Vistos. Fls. 1303/1304: ANOTE-SE a interposição do agravo de instrumento pela requerida Z9. Não obstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Como o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo, prossiga-se, como determinado, aguardando-se encerramento do ciclo citatório. Int.

Advogados(s): Ronaldo Augusto Bretas Marzagao (OAB 123723/SP), Fernanda Sanches Carletto (OAB 135652/SP), Rodrigo Otávio Bretas Marzagão (OAB 185070/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Bruno Filocomo Stephan (OAB 348558/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 18/04/2016 14:14:32 - Relação :0333/2016

Data da Publicação: 19/04/2016

Data da Disponibilização: 18/04/2016

Número do Diário: 2098

Página: 520

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 27/04/2016 10:16:42 Decisão Digitalizada - 27/04/2016 10:34:56 Conclusos para Despacho - 29/04/2016 16:03:47 Despacho - 01/05/2016 19:40:20 - Vistos. 1) Fls. 1329/1330: Ciência à agravante Z9 e aos demais interessados. 2) Solicite-se ao juízo de Bragança Paulista - SP, através do correio eletrônico, a devolução das Cartas Precatórias expedida à fl. 953 e 954, devidamente cumpridas, ou informações acerca do cumprimento, a fim de viabilizar o encerramento do ciclo citatório neste feito, consignando-se que a requerida Z9 já ingressou espontaneamente no processo. Int.

Remessa - 02/05/2016 14:20:04 - Relação: 0404/2016

Teor do ato: Vistos. 1) Fls. 1329/1330: Ciência à agravante Z9 e aos demais interessados. 2) Solicite-se ao juízo de Bragança Paulista - SP, através do correio eletrônico, a devolução das Cartas Precatórias expedida à fl. 953 e 954, devidamente cumpridas, ou informações acerca do cumprimento, a fim de viabilizar o encerramento do ciclo citatório neste feito, consignando-se

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP

12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que a requerida Z9 já ingressou espontaneamente no processo.Int.

Advogados(s): Ronaldo Augusto Bretas Marzagao (OAB 123723/SP), Fernanda Sanches Carletto (OAB 135652/SP), Rodrigo Otávio Bretas Marzagão (OAB 185070/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Bruno Filocomo Stephan (OAB 348558/SP)

Carta Precatória Juntada - 02/05/2016 15:38:34Certidão de Publicação Expedida - 03/05/2016 08:14:12 - Relação :0404/2016

Data da Disponibilização: 03/05/2016

Data da Publicação: 04/05/2016

Número do Diário: 2107

Página: 486

Ofício Juntado - 09/05/2016 16:03:26Petição - 20/05/2016 17:04:09 - Nº Protocolo: WAIA.16.70035447-1

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 20/05/2016 16:53

Certidão de Cartório Expedida - 20/05/2016 17:54:43 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 20/05/2016 17:57:43 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 20/05/2016 17:58:04 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 25/05/2016 18:43:04 - Nº Protocolo: WAIA.16.70036753-0

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 25/05/2016 18:39

Conclusos para Decisão - 29/05/2016 23:40:54Conclusos para Despacho - 30/05/2016

10:46:19Petição - 01/06/2016 15:45:05 - Nº Protocolo: WAIA.16.70038108-8

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 01/06/2016 15:24

Despacho - 06/06/2016 15:54:43 - Vistos.1) Fl. 1358: Não vejo como transferir à zelosa serventia a responsabilidade por tão relevante conclusão, em demanda de tamanha relevância.2) Caso haja algum ponto específico que gere dúvida quanto ao cumprimento, tempestividade e circunstâncias do gênero, certamente contaremos com a colaboração da serventia. Não é, ao que parece, o caso.3) Dê-se nova vista ao Ministério Público.4) Fls. 1360/1362: A peticionária é ré neste processo e seu pleito (de reajuste do contrato de aluguel alvo da ação civil pública) se revela completamente impertinente ao objeto da demanda.Int.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 06/06/2016 16:19:42 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 06/06/2016 16:20:36 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 10/06/2016 19:21:32 - Nº Protocolo: WAIA.16.70041211-0

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 10/06/2016 19:15

Conclusos para Decisão - 13/06/2016 09:09:37Decisão - 15/06/2016 09:47:06 - Vistos.O art. 17, § 8º da Lei 8.429/92 faculta ao magistrado, se convencido da inexistência do ato de improbidade, a rejeição da ação. No entanto, é necessária a comprovação cabal da inocorrência do ato, vez que tal decisão implica na extinção da ação no seu nascedouro. No caso, o Ministério Público carrou aos autos elementos que, à primeira vista, indicam a prática de ato de improbidade, não sendo as alegações dos réus suficientes o bastante para ensejar a rejeição, neste momento. Neste sentido, invoco a jurisprudência pátria:Agravo de instrumento - ação civil pública - inicial instruída com documentos que contêm indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa - possibilidade da produção de outras provas durante a instrução do processo - determinação judicial com amparo no art. 130 do CPC - interpretação do art. 17, § 6º, da lei nº 7.347/85.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Agravo desprovido. (TJ/SC, Agravo de Instrumento 70007016579, Relator Desembargador JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, julgado em 05.11.03). Em segundo, os §§ 7.º, 8.º e 9.º do art. 17 da Lei 8.429/92, acrescidos pela MP 2.225-45, de 04.09.2001, determinam haja notificação do réu para defesa prévia, seguindo-se decisão que admite, ou não, a instauração da demanda. Óbvio que, nesse momento processual, o princípio reitor não é o do in dubio pro reo, mas do in dubio pro societate, assim como, por exemplo, na área criminal, relativamente à pronúncia e ao recebimento da denúncia, inclusive, quanto aos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, de igual modo após defesa prévia (CPP, art. 516), que à evidência inspirou o legislador na adoção da fase preliminar também na ação civil pública por improbidade administrativa. Com efeito, vaticinar esta ação em seu nascedouro somente seria aceitável se houvessem vestígios inexoráveis de inexistência da suposta improbidade administrativa. Em situações que tais, como se sabe, não se exige maiores aprofundamentos à questão, ao contrário do que ocorreria se fosse o caso de não recebimento da ação, conforme disciplina o art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92. As alegações ventiladas pelos réus versam o próprio mérito da demanda, o que deverá ser apreciado por ocasião da prolação da decisão final, sendo certo que, entendendo haver, na espécie, indícios da prática de improbidade administrativa por parte dos réus que, a bem da verdade, estão sendo até mesmo beneficiados com o processamento da ação de origem, na medida em que terão, seguramente, oportunidade para provar eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na exordial. Com isso, impõe-se o prosseguimento da ação, com o fito de se buscar a verdade real e se permitir às partes ampla produção de provas, no sentido de corroborar suas respectivas alegações. Acerca do tema em debate, oportuno colacionar o seguinte precedente jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - DETERMINAÇÃO APÓS MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA- APLICAÇÃO DO ARTIGO 17, §§ 8º e 9º DA Lei 8.429/92. Não há arbitrariedade na decisão que determina o prosseguimento de ação civil pública após análise de manifestação ofertada pela requerida, por se conformar com art. 17, §§ 8º e 9º, da Lei 8.429/92). Não se exclui a apreciação pelo Judiciário de atos lesivos ou ameaçadores de direito, ainda que previsto no procedimento administrativo. Aplicação do art. 5º, XXXV, da CF. Recurso a que se nega provimento." (TJMG: Agr. Instr. nº 279665-4, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Kildare Carvalho, v.u., DJ de 30/04/2003). Por fim, ressalta-se que em análise in initio litis, sem apreciar definitivamente o mérito da causa, deve o Judiciário preferir tutelar os interesses maiores da coletividade a amparar a pretensão individual de uma das partes. In casu, deve privilegiar os interesses do Erário, tendo em vista que o discutido neste remédio constitucional é a preservação e o zelo pelo patrimônio público. Ante o exposto, recebo a petição inicial para admitir a ação de improbidade administrativa, devendo prosseguir na forma da lei. Determino a citação dos réus nos endereços constantes dos autos, para, querendo, responderem a demanda no prazo de lei, sob pena de revelia. Determino a intimação a Fazenda de Atibaia para querendo, integrar a lide, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a teor do artigo 17, § 3º da Lei 8.429/92, manifestando-se no prazo de lei. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para ciência. Cópia desta decisão, digitalmente assinada, servirá como mandado de citação e intimação e Carta Precatória à Comarca de Bragança Paulista/SP para citação dos requeridos, para que, querendo, contestem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como intimação desta decisão que recebeu a ação e determinou seu prosseguimento. Cumpra-se com absoluta prioridade. Int.

Remessa - 15/06/2016 13:09:23 - Relação: 0628/2016

Teor do ato: Vistos. 1) Fl. 1358: Não vejo como transferir à zelosa serventia a responsabilidade por tão relevante conclusão, em demanda de tamanha relevância. 2) Caso haja algum ponto específico que gere dúvida quanto ao cumprimento, tempestividade e circunstâncias do gênero, certamente contaremos com a colaboração da serventia. Não é, ao que parece, o caso. 3) Dê-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjssp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

nova vista ao Ministério Público.4) Fls. 1360/1362: A peticionária é ré neste processo e seu pleito (de reajuste do contrato de aluguel alvo da ação civil pública) se revela completamente impertinente ao objeto da demanda.Int.

Advogados(s): Ronaldo Augusto Bretas Marzagao (OAB 123723/SP), Fernanda Sanches Carletto (OAB 135652/SP), Rodrigo Otávio Bretas Marzagão (OAB 185070/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Jocimar Bueno do Prado (OAB 287083/SP), Bruno Filocomo Stephan (OAB 348558/SP)

Remessa - 15/06/2016 13:09:25 - Relação: 0628/2016

Teor do ato: Vistos.O art. 17, § 8º da Lei 8.429/92 faculta ao magistrado, se convencido da inexistência do ato de improbidade, a rejeição da ação. No entanto, é necessária a comprovação cabal da inoccorrência do ato, vez que tal decisão implica na extinção da ação no seu nascedouro. No caso, o Ministério Público carrou aos autos elementos que, à primeira vista, indicam a prática de ato de improbidade, não sendo as alegações dos réus suficientes o bastante para ensejar a rejeição, neste momento. Neste sentido, invoco a jurisprudência pátria:Agravo de instrumento - ação civil pública - inicial instruída com documentos que contêm indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa - possibilidade da produção de outras provas durante a instrução do processo - determinação judicial com amparo no art. 130 do CPC - interpretação do art. 17, § 6º, da lei nº 7.347/85. Agravo desprovido. (TJ/SC, Agravo de Instrumento 70007016579, Relator Desembargador JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, julgado em 05.11.03).Em segundo, os §§ 7.º, 8.º e 9.º do art. 17 da Lei 8.429/92, acrescidos pela MP 2.225-45, de 04.09.2001, determinam haja notificação do réu para defesa prévia, seguindo-se decisão que admite, ou não, a instauração da demanda. Óbvio que, nesse momento processual, o princípio reitor não é o do in dubio pro reo, mas do in dubio pro societate, assim como, por exemplo, na área criminal, relativamente à pronúncia e ao recebimento da denúncia, inclusive, quanto aos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, de igual modo após defesa prévia (CPP, art. 516), que à evidência inspirou o legislador na adoção da fase preliminar também na ação civil pública por improbidade administrativa.Com efeito, vaticinar esta ação em seu nascedouro somente seria aceitável se houvessem vestígios inexoráveis de inexistência da suposta improbidade administrativa. Em situações que tais, como se sabe, não se exige maiores aprofundamentos à questão, ao contrário do que ocorreria se fosse o caso de não recebimento da ação, conforme disciplina o art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92. As alegações ventiladas pelos réus versam o próprio mérito da demanda, o que deverá ser apreciado por ocasião da prolação da decisão final, sendo certo que, entendendo haver, na espécie, indícios da prática de improbidade administrativa por parte dos réus que, a bem da verdade, estão sendo até mesmo beneficiados com o processamento da ação de origem, na medida em que terão, seguramente, oportunidade para provar eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na exordial. Com isso, impõe-se o prosseguimento da ação, com o fito de se buscar a verdade real e se permitir às partes ampla produção de provas, no sentido de corroborar suas respectivas alegações.Acerca do tema em debate, oportuno colacionar o seguinte precedente jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - DETERMINAÇÃO APÓS MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA- APLICAÇÃO DO ARTIGO 17, §§ 8º e 9º DA Lei 8.429/92. Não há arbitrariedade na decisão que determina o prosseguimento de ação civil pública após análise de manifestação ofertada pela requerida, por se conformar com art. 17, §§ 8º e 9º, da Lei 8.429/92). Não se exclui a apreciação pelo Judiciário de atos lesivos ou ameaçadores de direito, ainda que previsto no procedimento administrativo. Aplicação do art. 5º, XXXV, da CF. Recurso a que se nega provimento." (TJMG: Agr. Instr. nº 279665-4, 3ª Câmara Cív., rel. Des. Kildare Carvalho, v.u., DJ de 30/04/2003). Por fim, ressalta-se que em análise initio litis, sem apreciar definitivamente o mérito da causa, deve o Judiciário preferir tutelar os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

interesses maiores da coletividade a amparar a pretensão individual de uma das partes. In casu, deve privilegiar os interesses do Erário, tendo em vista que o discutido neste remédio constitucional é a preservação e o zelo pelo patrimônio público. Ante o exposto, recebo a petição inicial para admitir a ação de improbidade administrativa, devendo prosseguir na forma da lei. Determino a citação dos réus nos endereços constantes dos autos, para, querendo, responderem a demanda no prazo de lei, sob pena de revelia. Determino a intimação a Fazenda de Atibaia para querendo, integrar a lide, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a teor do artigo 17, § 3º da Lei 8.429/92, manifestando-se no prazo de lei. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para ciência. Cópia desta decisão, digitalmente assinada, servirá como mandado de citação e intimação e Carta Precatória à Comarca de Bragança Paulista/SP para citação dos requeridos, para que, querendo, contestem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como intimação desta decisão que recebeu a ação e determinou seu prosseguimento. Cumpra-se com absoluta prioridade. Int.

Advogados(s): Ronaldo Augusto Bretas Marzagao (OAB 123723/SP), Fernanda Sanches Carletto (OAB 135652/SP), Rodrigo Otávio Bretas Marzagão (OAB 185070/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Jocimar Bueno do Prado (OAB 287083/SP), Bruno Filocomo Stephan (OAB 348558/SP)

Ofício Juntado - 15/06/2016 15:48:17 Mandado Expedido - 16/06/2016 00:21:37 - Mandado nº: 048.2016/011990-9

Situação: Cumprido - Ato positivo em 08/08/2016

Local: Cartório da 2ª Vara Cível

Mandado Expedido - 16/06/2016 00:25:12 - Mandado nº: 048.2016/011991-7

Situação: Cumprido - Ato positivo em 08/08/2016

Local: Cartório da 2ª Vara Cível

Mandado Expedido - 16/06/2016 00:29:49 - Mandado nº: 048.2016/011992-5

Situação: Cumprido - Ato positivo em 08/08/2016

Local: Cartório da 2ª Vara Cível

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 16/06/2016 10:56:18 Mensagem Eletrônica (e-mail)

Juntada - 16/06/2016 11:04:58 Certidão de Publicação Expedida - 16/06/2016 11:44:34 - Relação :0628/2016

Data da Disponibilização: 16/06/2016

Data da Publicação: 17/06/2016

Número do Diário: 2137

Página: 528

Certidão de Publicação Expedida - 16/06/2016 11:44:36 - Relação :0628/2016

Data da Disponibilização: 16/06/2016

Data da Publicação: 17/06/2016

Número do Diário: 2137

Página: 528

Ofício Expedido - 16/06/2016 11:47:36 - Ofício - Genérico

Ofício Juntado - 16/06/2016 17:43:23 Contestação Juntada - 17/06/2016 08:23:54 - Nº Protocolo: WAIA.16.70042586-7

Tipo da Petição: Contestação

Data: 16/06/2016 15:40

Certidão de Cartório Expedida - 17/06/2016 12:32:48 - Certidão - Genérica

Petição - 06/07/2016 12:37:10 - Nº Protocolo: WAIA.16.70048474-0

Tipo da Petição: Petição Juntado Cópia do Agravo (Art. 526, do CPC)

Data: 06/07/2016 10:05



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Conclusos para Despacho - 06/07/2016 15:18:41 Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 06/07/2016 17:27:42 Despacho - 07/07/2016 09:05:47 - Vistos.Fls. 96/97: ANOTE-SE a interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Ciência à parte contrária. Não obstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Como o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo, prossiga-se, intimando-se a parte autora a se manifestar em réplica à contestação apresentada. Fls. 1440/1446: Ciência aos interessados. Sem prejuízo, aguarde-se a conclusão do ciclo citatório. Int.

Remessa - 07/07/2016 12:43:12 - Relação: 0745/2016

Teor do ato: Vistos.Fls. 96/97: ANOTE-SE a interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Ciência à parte contrária. Não obstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Como o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo, prossiga-se, intimando-se a parte autora a se manifestar em réplica à contestação apresentada. Fls. 1440/1446: Ciência aos interessados. Sem prejuízo, aguarde-se a conclusão do ciclo citatório. Int.

Advogados(s): Ronaldo Augusto Bretas Marzagao (OAB 123723/SP), Fernanda Sanches Carletto (OAB 135652/SP), Rodrigo Otávio Bretas Marzagão (OAB 185070/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Jocimar Bueno do Prado (OAB 287083/SP), Bruno Filocomo Stephan (OAB 348558/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 08/07/2016 08:14:17 - Relação :0745/2016

Data da Disponibilização: 08/07/2016

Data da Publicação: 11/07/2016

Número do Diário: 2153

Página: 488

Pedido de Informações Juntado - 08/07/2016 14:23:06 Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruído - 08/07/2016 15:04:04 Remetidos os Autos para o Cartório Distribuidor Local para Anotação/Correção de Classe - 08/07/2016 15:22:56 - Favor alterar a classe desse processo para fazendo publica

Certidão de Cartório Expedida - 08/07/2016 16:36:12 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 11/07/2016 17:07:55 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 11/07/2016 17:08:14 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 13/07/2016 18:41:19 - Nº Protocolo: WAIA.16.70051219-0

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 13/07/2016 18:34

Ofício Juntado - 15/07/2016 15:04:22 Conclusos para Despacho - 15/07/2016 15:05:40 Decisão - 18/07/2016 12:05:16 - Vistos.Fl. 1461: Aguarde-se a conclusão do ciclo citatório. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público. Intime-se.

Remessa - 18/07/2016 14:28:26 - Relação: 0796/2016

Teor do ato: Vistos.Fl. 1461: Aguarde-se a conclusão do ciclo citatório. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público. Intime-se.

Advogados(s): Ronaldo Augusto Bretas Marzagao (OAB 123723/SP), Fernanda Sanches Carletto (OAB 135652/SP), Rodrigo Otávio Bretas Marzagão (OAB 185070/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Jocimar Bueno do Prado (OAB 287083/SP), Bruno Filocomo Stephan (OAB 348558/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 19/07/2016 09:58:35 - Relação :0796/2016

Data da Disponibilização: 19/07/2016

Data da Publicação: 20/07/2016

Número do Diário: 2160

Página: 552



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Carta Precatória Juntada - 22/07/2016 10:40:54 Certidão de Cartório Expedida - 25/07/2016 15:45:22 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 25/07/2016 16:00:08 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 25/07/2016 16:00:22 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 28/07/2016 17:44:20 - Nº Protocolo: WAIA.16.70056048-9

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 28/07/2016 17:13

Conclusos para Despacho - 29/07/2016 11:34:22 Certidão de Objeto e Pé Expedida - 29/07/2016 13:40:14 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Decisão - 02/08/2016 09:25:16 - Vistos. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas. Intime-se.

Remessa - 02/08/2016 14:34:12 - Relação: 0866/2016

Teor do ato: Vistos. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas. Intime-se.

Advogados(s): Ronaldo Augusto Bretas Marzagao (OAB 123723/SP), Fernanda Sanches Carletto (OAB 135652/SP), Rodrigo Otávio Bretas Marzagão (OAB 185070/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Jocimar Bueno do Prado (OAB 287083/SP), Bruno Filocomo Stephan (OAB 348558/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 03/08/2016 10:23:10 - Relação :0866/2016

Data da Disponibilização: 03/08/2016

Data da Publicação: 04/08/2016

Número do Diário: 2171

Página: 514

Contestação Juntada - 05/08/2016 16:03:34 - Nº Protocolo: WAIA.16.70058391-8

Tipo da Petição: Contestação

Data: 05/08/2016 15:59

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 08/08/2016 09:43:50 - CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICADO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 048.2016/011990-9 citei Saulo Pedroso de Souza de todo o inteiro teor do presente, que de tudo bem ciente ficou, apondo a assinatura e aceitando contrafé. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Atibaia, 07 de julho de 2016. Número de Atos: 00

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 08/08/2016 09:43:53 - CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICADO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 048.2016/011991-7 dirigi-me ao endereço indicado e citei o Município de Atibaia, na pessoa de seu representante legal, Saulo Pedroso de Souza, de todo o inteiro teor do presente, que de tudo bem ciente ficou, apondo a assinatura e aceitando contrafé. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Atibaia, 13 de julho de 2016. Número de Atos: 00

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 08/08/2016 09:43:55 - CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICADO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 048.2016/011992-5 dirigi-me ao endereço indicado e citei a Fazenda do Município de Atibaia, na pessoa de seu representante legal, Saulo Pedroso de Souza, de todo o inteiro teor do presente, que de tudo bem ciente ficou, apondo a assinatura e aceitando contrafé. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Atibaia, 13 de julho de 2016. Número de Atos: 00

Conclusos para Despacho - 08/08/2016 10:07:50 Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 09/08/2016 13:53:30 Conclusos para Despacho - 09/08/2016 13:54:17 Despacho - 10/08/2016 09:22:19 - Vistos. Fls. 1509/1510: Adite-se a carta precatória para o fim de constar o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) a ser(em) citada(s), com urgência, eis ter sido a mesma expedida de forma incompleta. Int.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP

12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Carta Precatória Expedida - 10/08/2016 10:47:00 - Aditamento - Carta Precatória - Cível

Remessa - 10/08/2016 13:58:26 - Relação: 0899/2016

Teor do ato: Vistos.Fls. 1509/1510: Adite-se a carta precatória para o fim de constar o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) a ser(em) citada(s), com urgência, eis ter sido a mesma expedida de forma incompleta.Int.

Advogados(s): Ronaldo Augusto Bretas Marzagao (OAB 123723/SP), Fernanda Sanches Carletto (OAB 135652/SP), Rodrigo Otávio Bretas Marzagão (OAB 185070/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Jocimar Bueno do Prado (OAB 287083/SP), Bruno Filocomo Stephan (OAB 348558/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 11/08/2016 10:23:28 - Relação :0899/2016

Data da Disponibilização: 11/08/2016

Data da Publicação: 12/08/2016

Número do Diário: 2177

Página: 567

Certidão de Cartório Expedida - 11/08/2016 16:26:06 - Certidão - Genérica

Carta Precatória Juntada - 12/08/2016 15:31:16Contestação Juntada - 02/09/2016 16:06:37 - Nº

Protocolo: WAIA.16.70066837-9

Tipo da Petição: Contestação

Data: 02/09/2016 13:56

Contestação Juntada - 03/09/2016 04:21:49 - Nº Protocolo: WAIA.16.70066839-5

Tipo da Petição: Contestação

Data: 02/09/2016 13:58

Carta Precatória Juntada - 05/09/2016 09:53:53Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 15/09/2016 09:28:16Agravado de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravado Destruido - 15/09/2016 09:29:11Conclusos para Decisão - 15/09/2016 09:29:35Conclusos para Decisão - 19/09/2016 15:29:48Decisão - 21/09/2016 09:15:30 - Vistos.Fl. 1560/1566: Ciente quanto ao resultado do agravo 2027458-02.2016.No mais, aguarde-se decurso de prazo para contestação.Intime-se.

Remessa - 21/09/2016 13:45:36 - Relação: 1069/2016

Teor do ato: Vistos.Fl. 1560/1566: Ciente quanto ao resultado do agravo 2027458-02.2016.No mais, aguarde-se decurso de prazo para contestação.Intime-se.

Advogados(s): Ronaldo Augusto Bretas Marzagao (OAB 123723/SP), Fernanda Sanches Carletto (OAB 135652/SP), Rodrigo Otávio Bretas Marzagão (OAB 185070/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Jocimar Bueno do Prado (OAB 287083/SP), Bruno Filocomo Stephan (OAB 348558/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 22/09/2016 14:44:37 - Relação :1069/2016

Data da Disponibilização: 21/09/2016

Data da Publicação: 22/09/2016

Número do Diário: 2206

Página: 509

Documento - 28/09/2016 17:01:34Documento - 30/09/2016 15:53:03Carta Precatória Juntada - 07/10/2016 12:05:03Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 07/10/2016 15:36:19Agravado de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravado Destruido - 07/10/2016 15:37:15Conclusos para Decisão - 07/10/2016 15:37:54Decisão - 11/10/2016 09:41:12 - Vistos.Ciente quanto ao resultado do agravo de instrumento interposto por Z9 Empreendimentos e Participações Ltda que negou provimento ao recurso.No mais, aguarde-se apresentação das contestações ou eventual decurso de prazo.Intime-se.

Remessa - 11/10/2016 14:11:58 - Relação: 1154/2016



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Teor do ato: Vistos.Ciente quanto ao resultado do agravo de instrumento interposto por Z9 Empreendimentos e Participações Ltda que negou provimento ao recurso.No mais, aguarde-se apresentação das contestações ou eventual decurso de prazo.Intime-se.

Advogados(s): Ronaldo Augusto Bretas Marzagao (OAB 123723/SP), Fernanda Sanches Carletto (OAB 135652/SP), Rodrigo Otávio Bretas Marzagão (OAB 185070/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Jocimar Bueno do Prado (OAB 287083/SP), Bruno Filocomo Stephan (OAB 348558/SP)

Carta Precatória Juntada - 11/10/2016 17:03:11Certidão de Publicação Expedida - 14/10/2016 09:27:47 - Relação :1154/2016

Data da Disponibilização: 13/10/2016

Data da Publicação: 14/10/2016

Número do Diário: 2220

Página: 550

Ofício Juntado - 24/10/2016 15:41:51Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 26/10/2016 10:43:41 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 26/10/2016 10:43:56 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Contestação Juntada - 04/11/2016 06:53:38 - Nº Protocolo: WAIA.16.70084240-9

Tipo da Petição: Contestação

Data: 03/11/2016 21:35

Certidão de Cartório Expedida - 04/11/2016 10:33:50 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 04/11/2016 10:35:34 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 04/11/2016 10:35:45 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 04/11/2016 16:56:03 - Nº Protocolo: WAIA.16.70084402-9

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 04/11/2016 14:46

Conclusos para Despacho - 07/11/2016 10:22:14Conclusos para Sentença - 07/11/2016 16:30:10Ofício Juntado - 08/11/2016 17:40:52Conclusos para Decisão - 09/11/2016 14:18:10Parecer Juntado - 09/11/2016 18:16:35 - Nº Protocolo: WAIA.16.70085942-5

Tipo da Petição: Parecer do MP

Data: 09/11/2016 17:53

Conclusos para Despacho - 10/11/2016 10:51:45Conclusos para Sentença - 10/11/2016 12:41:20Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 26/11/2016 23:32:00Agravo de Instrumento -

Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruido - 26/11/2016 23:32:37Decisão - 02/12/2016 15:33:57 - Vistos.Trata-se de ação de civil pública proposta pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SAULO PEDROSO DE SOUZA, ANDERSON LUIS PEREIRA, MARCO ANTÔNIO LEITÃO XAVIER, DARIO SANCHES MANHA, Z9 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, representada por

Dario Sanches Manha e Vinícius Rinolfi Sanches, e MUNICÍPIO DE ATIBAIA, em razão de violação a princípios constitucionais-administrativos na locação do prédio utilizado para sediar o

Fórum da Comarca de Atibaia, em razão de superfaturamento e cobrança de vantagens pessoais indevidas em favor de servidores públicos.1) A inépcia da inicial aventada pela Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia deve ser repelida. O objeto da demanda, independentemente da

denominação utilizada na petição inicial, é a declaração de nulidade de cláusula contratual que estipula o preço do contrato de locação e sua consequente redução judicial a valor de mercado.

Não se trata de impor contratação a terceiro, mas sim de fazer valer os princípios administrativos invocados na inicial e o zelo pelo interesse público, cuja supremacia se revela inquestionável. Já a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

existência de nulidade contratual é questão de mérito e não deve ser alvo de deliberação como se preliminar fosse..2) Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva de Dario Sanches Manha, pois ainda que a acusação de superfaturamento penda sobre a locadora, pessoa jurídica com quem a municipalidade firmou o contrato, o suposto acordo para estipulação do valor do aluguel a ser pago pelo Município teria sido realizado com a pessoa física. É o que basta para que seja parte legítima a figurar no polo passivo.3) Indefero o pedido de gratuidade formulado por Marco Antonio, eis que deixou de colacionar documentos que comprovem a alegada hipossuficiência para arcar com as custas e despesas processuais. A declaração desacompanhada de prova da situação financeira e patrimonial não é suficiente ao deferimento do pedido, tendo em vista se tratar de corretor de imóveis e técnico em saneamento.4) Decreto a REVELIA do correquerido Anderson Luis Pereira, pois não apresentou contestação no prazo legal (certidão - fl. 1.616).5) A gravação entre particulares utilizada para embasamento das investigações apuradas pelo Ministério Público é lícita, pois obtida em observância aos ditames constitucionais, pois com observância dos direitos fundamentais consagrados pelos artigos 5º, X, XII, LV e LVI, todos da Constituição Federal. O fato de ter sido colhida em ambiente familiar não implica em violação à privacidade, pois todos os que conversavam o faziam espontaneamente e direcionavam seus dizeres a quem bem entendiam. A teor da gravação ter sido realizada sem a ciência de um dos interlocutores, não há hipótese legal específica de sigilo ou reserva decorrente de relações profissionais ou ministeriais (advogados, padres, pastores). Trata-se de gravação própria de um dos interlocutores, Dr. José Augusto Nardy Marzagão, com o requerido Marco Antonio, que lhe dirigia voluntariamente a palavra. A ilicitude da escuta ou gravação não autorizada ocorre quando o conteúdo do diálogo é captado por intromissão indevida de conversa alheia. Não sendo esta a hipótese dos autos, não há que se falar em ilicitude da prova ou contaminação de provas derivadas. A respeito da litude da gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, observe-se o posicionamento sedimentado no Supremo Tribunal Federal: "Ação Penal. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B § 3º do CPC. É lícita a prova consistente na gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro." (RE 583.937-RG-QO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE 18.12.2009). Observo, ainda, que a falta de transcrição da gravação não constitui nulidade ou cerceamento de defesa. A mídia está e sempre esteve à disposição das partes e do juízo.6) Não há nulidades a serem declaradas. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não ocorre nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 354). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por SANEADO. Controverte-se: (i) a existência de solicitações indevida de vantagem pecuniária por parte dos Prefeitos de Atibaia e Pinhalzinho, direta ou indiretamente, ao locador do imóvel; (ii) a alegação de que Dário teve ciência, antes da celebração do contrato, das solicitações indevidas e da necessidade de pagamento de valores indevidos aos citados agentes políticos; (iii) a existência de comissão paga ou a ser paga a Marco Antonio, bem como o respectivo valor, a título de intermediação; (iv) o valor de mercado da locação do imóvel ao tempo da negociação e contratação, e a consequente existência de sobrepreço por ajuste irregular dos requeridos.7) Quanto ao valor da locação, há diversos documentos e laudos já constantes dos autos, juntados por diversas partes, razão pela qual não vislumbro, por ora, necessidade e utilidade na produção de prova pericial, em especial quando se considera que o objeto da prova seria referente a um tempo pretérito. Caso haja insistência e justificativa por qualquer das partes, a questão poderá ser objeto de novo exame.8) Os documentos relevantes ao julgamento da demanda já deveriam ter sido juntados aos autos. De qualquer modo, concedo o prazo de 10 dias para que sejam juntados aos autos novos documentos, intimando-se por ato ordinatório todas as partes para ciência dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

eventuais documentos que vierem a ser juntados.9) Designo audiência de instrução para depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas para dia 15/02/2017 às 14 horas. Rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo máximo de 10 dias, com qualificação e endereço completo, bem como eventual requerimento para intimação, sob pena de preclusão. Os Ilustres Advogados ficam responsáveis por cientificar e providenciar o comparecimento se seus constituintes, inclusive para depoimento pessoal, nos termos da lei (não serão expedidos mandados para esta finalidade, salvo no caso de pedido excepcional, devidamente motivado, no mesmo prazo de 10 dias).10) Transcorrido o prazo de 10 dias, tornem conclusos para análise das testemunhas arroladas e eventual determinação de oitiva de testemunhas do juízo.Int.

Designada Audiência de Instrução e Julgamento - 05/12/2016 10:55:02 - Conciliação, Instrução e Julgamento

Data: 15/02/2017 Hora 14:00

Local: Sala de Audiência - 119

Situação: Realizada

Remessa - 05/12/2016 14:21:48 - Relação: 1349/2016

Teor do ato: Vistos.Trata-se de ação de civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SAULO PEDROSO DE SOUZA, ANDERSON LUIS PEREIRA, MARCO ANTÔNIO LEITÃO XAVIER, DARIO SANCHES MANHA, Z9 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, representada por Dario Sanches Manha e Vinícius Rinolfi Sanches, e MUNICÍPIO DE ATIBAIA, em razão de violação a princípios constitucionais-administrativos na locação do prédio utilizado para sediar o Fórum da Comarca de Atibaia, em razão de superfaturamento e cobrança de vantagens pessoais indevidas em favor de servidores públicos.1) A inépcia da inicial aventada pela Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia deve ser repelida. O objeto da demanda, independentemente da denominação utilizada na petição inicial, é a declaração de nulidade de cláusula contratual que estipula o preço do contrato de locação e sua consequente redução judicial a valor de mercado. Não se trata de impor contratação a terceiro, mas sim de fazer valer os princípios administrativos invocados na inicial e o zelo pelo interesse público, cuja supremacia se revela inquestionável. Já a existência de nulidade contratual é questão de mérito e não deve ser alvo de deliberação como se preliminar fosse..2) Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva de Dario Sanches Manha, pois ainda que a acusação de superfaturamento penda sobre a locadora, pessoa jurídica com quem a municipalidade firmou o contrato, o suposto acordo para estipulação do valor do aluguel a ser pago pelo Município teria sido realizado com a pessoa física. É o que basta para que seja parte legítima a figurar no polo passivo.3) Indefero o pedido de gratuidade formulado por Marco Antonio, eis que deixou de colacionar documentos que comprovem a alegada hipossuficiência para arcar com as custas e despesas processuais. A declaração desacompanhada de prova da situação financeira e patrimonial não é suficiente ao deferimento do pedido, tendo em vista se tratar de corretor de imóveis e técnico em saneamento.4) Decreto a REVELIA do correquerido Anderson Luis Pereira, pois não apresentou contestação no prazo legal (certidão - fl. 1.616).5) A gravação entre particulares utilizada para embasamento das investigações apuradas pelo Ministério Público é lícita, pois obtida em observância aos ditames constitucionais, pois com observância dos direitos fundamentais consagrados pelos artigos 5º, X, XII, LV e LVI, todos da Constituição Federal.O fato de ter sido colhida em ambiente familiar não implica em violação à privacidade, pois todos os que conversavam o faziam espontaneamente e direcionavam seus dizeres a quem bem entendiam. A teor da gravação ter sido realizada sem a ciência de um dos interlocutores, não há hipótese legal específica de sigilo ou reserva decorrente de relações profissionais ou ministeriais (advogados, padres, pastores).Trata-se de gravação própria de um dos interlocutores, Dr. José Augusto Nardy Marzagão, com o requerido Marco Antonio, que lhe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dirigia voluntariamente a palavra. A ilicitude da escuta ou gravação não autorizada ocorre quando o conteúdo do diálogo é captado por intromissão indevida de conversa alheia. Não sendo esta a hipótese dos autos, não há que se falar em ilicitude da prova ou contaminação de provas derivadas. A respeito da licitude da gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, observe-se o posicionamento sedimentado no Supremo Tribunal Federal: "Ação Penal. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B § 3º do CPC. É lícita a prova consistente na gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro." (RE 583.937-RG-QO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE 18.12.2009). Observo, ainda, que a falta de transcrição da gravação não constitui nulidade ou cerceamento de defesa. A mídia está e sempre esteve à disposição das partes e do juízo. 6) Não há nulidades a serem declaradas. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não ocorre nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 354). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por SANEADO. Controverte-se: (i) a existência de solicitações indevida de vantagem pecuniária por parte dos Prefeitos de Atibaia e Pinhalzinho, direta ou indiretamente, ao locador do imóvel; (ii) a alegação de que Dário teve ciência, antes da celebração do contrato, das solicitações indevidas e da necessidade de pagamento de valores indevidos aos citados agentes políticos; (iii) a existência de comissão paga ou a ser paga a Marco Antonio, bem como o respectivo valor, a título de intermediação; (iv) o valor de mercado da locação do imóvel ao tempo da negociação e contratação, e a consequente existência de sobrepreço por ajuste irregular dos requeridos. 7) Quanto ao valor da locação, há diversos documentos e laudos já constantes dos autos, juntados por diversas partes, razão pela qual não vislumbro, por ora, necessidade e utilidade na produção de prova pericial, em especial quando se considera que o objeto da prova seria referente a um tempo pretérito. Caso haja insistência e justificativa por qualquer das partes, a questão poderá ser objeto de novo exame. 8) Os documentos relevantes ao julgamento da demanda já deveriam ter sido juntados aos autos. De qualquer modo, concedo o prazo de 10 dias para que sejam juntados aos autos novos documentos, intimando-se por ato ordinatório todas as partes para ciência dos eventuais documentos que vierem a ser juntados. 9) Designo audiência de instrução para depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas para dia 15/02/2017 às 14 horas. Rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo máximo de 10 dias, com qualificação e endereço completo, bem como eventual requerimento para intimação, sob pena de preclusão. Os Ilustres Advogados ficam responsáveis por cientificar e providenciar o comparecimento se seus constituintes, inclusive para depoimento pessoal, nos termos da lei (não serão expedidos mandados para esta finalidade, salvo no caso de pedido excepcional, devidamente motivado, no mesmo prazo de 10 dias). 10) Transcorrido o prazo de 10 dias, tornem conclusos para análise das testemunhas arroladas e eventual determinação de oitiva de testemunhas do juízo. Int.

Advogados(s): Ronaldo Augusto Bretas Marzagao (OAB 123723/SP), Fernanda Sanches Carletto (OAB 135652/SP), Rodrigo Otávio Bretas Marzagão (OAB 185070/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Jocimar Bueno do Prado (OAB 287083/SP), Bruno Filocomo Stephan (OAB 348558/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 06/12/2016 15:05:16 - Relação :1349/2016

Data da Disponibilização: 06/12/2016

Data da Publicação: 07/12/2016

Número do Diário: 2254

Página: 684

Ofício Juntado - 08/12/2016 09:19:25 Documento - 08/12/2016 09:22:06 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 08/12/2016 09:32:16 - Vista ao Ministério Público.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 08/12/2016 09:32:29 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Rol de Testemunha Juntado - 15/12/2016 17:47:49 - Nº Protocolo: WAIA.16.70095674-9

Tipo da Petição: Rol de Testemunha

Data: 15/12/2016 17:18

Rol de Testemunha Juntado - 15/12/2016 17:48:42 - Nº Protocolo: WAIA.16.70095676-5

Tipo da Petição: Rol de Testemunha

Data: 15/12/2016 17:23

Petição - 16/12/2016 21:05:11 - Nº Protocolo: WAIA.16.70096090-8

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 16/12/2016 17:49

Petição - 16/12/2016 21:10:23 - Nº Protocolo: WAIA.16.70096096-7

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 16/12/2016 17:53

Petição - 16/12/2016 21:12:04 - Nº Protocolo: WAIA.16.70096099-1

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 16/12/2016 17:54

Petição - 16/12/2016 21:13:54 - Nº Protocolo: WAIA.16.70096102-5

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 16/12/2016 17:58

Carta Precatória Juntada - 19/12/2016 10:46:06 Petição - 19/12/2016 16:08:29 - Nº Protocolo: WAIA.16.70096400-8

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 19/12/2016 15:48

Conclusos para Despacho - 09/01/2017 10:24:36 Rol de Testemunha Juntado - 12/01/2017 07:47:26 - Nº Protocolo: WAIA.17.70000676-8

Tipo da Petição: Rol de Testemunha

Data: 11/01/2017 12:08

Carta Precatória Juntada - 13/01/2017 13:47:11 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 13/01/2017 15:11:31 - Ato Ordinatório - Genérico - Com Atos e Não Publicável

Conclusos para Despacho - 13/01/2017 15:17:27 Decisão - 16/01/2017 10:41:41 - Vistos.1) A princípio vale consignar que, em virtude da suspensão de prazos processuais, ainda não houve decurso de prazo para apresentação de eventuais documentos novos e rol de testemunhas.2) Contudo, tendo em vista a pluralidade de testemunhas a serem intimadas, aprovo os róis já apresentados e determino a intimação e requisição das testemunhas arroladas por Município da Estância de Atibaia e Ministério Público do Estado de São Paulo.3) Anote-se que as testemunhas dos requeridos Dário e Z9 serão apresentadas independente de intimação (fl. 1669/1670 e 1671/1672).4) Considerando as testemunhas já arroladas, este juízo não arrolará outras. 5) Atente a serventia para a necessidade de intimação das partes, por ato ordinatório, caso haja juntada de documentos.6) Indefiro os pedidos formulados no item a e b da cota ministerial, uma vez que a providência pode ser obtida diretamente pelo autor.7) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme requerido no item c da cota ministerial de fl. 1673/1674. Intime-se.

Ofício Expedido - 16/01/2017 10:51:27 - Ofício - Requisição de Funcionário Público - Cível

Ofício Expedido - 16/01/2017 10:51:36 - Ofício - Requisição de Funcionário Público - Cível

Carta de Intimação Expedida - 16/01/2017 12:07:07 - Processo Digital - Carta - Intimação -

Audiência de Instrução e Julgamento - Depoimento Pessoal - Cível

Carta de Intimação Expedida - 16/01/2017 12:07:30 - Processo Digital - Carta - Intimação -

Audiência de Instrução e Julgamento - Depoimento Pessoal - Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP

12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mandado Expedido - 16/01/2017 12:07:42 - Mandado nº: 048.2017/000382-2

Situação: Cumprido - Ato positivo em 30/01/2017

Local: Cartório da 2ª Vara Cível

Mandado Expedido - 16/01/2017 12:07:53 - Mandado nº: 048.2017/000386-5

Situação: Cumprido - Ato positivo em 06/02/2017

Local: Cartório da 2ª Vara Cível

Carta de Intimação Expedida - 16/01/2017 12:08:04 - Processo Digital - Carta - Intimação -

Audiência de Instrução e Julgamento - Depoimento Pessoal - Cível

Mandado Expedido - 16/01/2017 12:08:12 - Mandado nº: 048.2017/000393-8

Situação: Cumprido - Ato positivo em 06/02/2017

Local: Cartório da 2ª Vara Cível

Certidão de Cartório Expedida - 16/01/2017 12:08:21 - Certidão - Genérica

Intimação Juntada - 16/01/2017 12:08:44 Certidão de Cartório Expedida - 16/01/2017 12:08:51 -

Certidão - Genérica

Ofício Expedido - 16/01/2017 17:17:23 - Ofício - Genérico

Rol de Testemunha Juntado - 17/01/2017 13:21:48 - Nº Protocolo: WAIA.17.70001528-7

Tipo da Petição: Rol de Testemunha

Data: 17/01/2017 13:16

Ofício Juntado - 17/01/2017 14:59:10 Ato ordinatório - 17/01/2017 16:51:53 - Providencie o Requerido Saulo Pedroso de Souza, no prazo legal, os meios necessários para intimação das testemunhas arroladas às fls. 1712-1713.

Remessa - 23/01/2017 12:36:27 - Relação: 0016/2017

Teor do ato: Vistos.1) A princípio vale consignar que, em virtude da suspensão de prazos processuais, ainda não houve decurso de prazo para apresentação de eventuais documentos novos e rol de testemunhas.2) Contudo, tendo em vista a pluralidade de testemunhas a serem intimadas, aprovo os róis já apresentados e determino a intimação e requisição das testemunhas arroladas por Município da Estância de Atibaia e Ministério Público do Estado de São Paulo.3) Anote-se que as testemunhas dos requeridos Dário e Z9 serão apresentadas independente de intimação (fl. 1669/1670 e 1671/1672).4) Considerando as testemunhas já arroladas, este juízo não arrolará outras. 5) Atente a serventia para a necessidade de intimação das partes, por ato ordinatório, caso haja juntada de documentos.6) Indefiro os pedidos formulados no item a e b da cota ministerial, uma vez que a providência pode ser obtida diretamente pelo autor.7) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme requerido no item c da cota ministerial de fl. 1673/1674.Intime-se.

Advogados(s): Ronaldo Augusto Bretas Marzagao (OAB 123723/SP), Fernanda Sanches Carletto (OAB 135652/SP), Rodrigo Otávio Bretas Marzagão (OAB 185070/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Jocimar Bueno do Prado (OAB 287083/SP), Bruno Filocomo Stephan (OAB 348558/SP)

Remessa - 23/01/2017 12:36:28 - Relação: 0016/2017

Teor do ato: Providencie o Requerido Saulo Pedroso de Souza, no prazo legal, os meios necessários para intimação das testemunhas arroladas às fls. 1712-1713.

Advogados(s): Ronaldo Augusto Bretas Marzagao (OAB 123723/SP), Fernanda Sanches Carletto (OAB 135652/SP), Rodrigo Otávio Bretas Marzagão (OAB 185070/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Jocimar Bueno do Prado (OAB 287083/SP), Bruno Filocomo Stephan (OAB 348558/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 24/01/2017 12:06:25 - Relação :0016/2017

Data da Disponibilização: 24/01/2017

Data da Publicação: 25/01/2017

Número do Diário: 2274



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Página: 969 e ss.

Certidão de Publicação Expedida - 24/01/2017 12:06:27 - Relação :0016/2017

Data da Disponibilização: 24/01/2017

Data da Publicação: 25/01/2017

Número do Diário: 2274

Página: 969 e ss.

AR Negativo Juntado - 25/01/2017 07:01:11 - Juntada de AR : AR613274217TJ

Situação : Mudou-se

Modelo : Processo Digital - Carta - Intimação - Audiência de Instrução e Julgamento -
 Depoimento Pessoal - Cível

Destinatário : Gustavo Marzagão Xavier

AR Positivo Juntado - 28/01/2017 07:02:03 - Juntada de AR : AR613274234TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Intimação - Audiência de Instrução e Julgamento -
 Depoimento Pessoal - Cível

Destinatário : Geraldo Dare

Diligência : 24/01/2017

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 30/01/2017 12:18:55 - Certidão - Oficial de Justiça -
 Mandado Cumprido Positivo

AR Positivo Juntado - 31/01/2017 07:28:31 - Juntada de AR : AR613274225TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Intimação - Audiência de Instrução e Julgamento -
 Depoimento Pessoal - Cível

Destinatário : Paulo Avelino de Campos

Diligência : 24/01/2017

Petição - 01/02/2017 11:57:30 - Nº Protocolo: WAIA.17.70005617-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 01/02/2017 09:37

AR Positivo Juntado - 01/02/2017 12:30:38AR Positivo Juntado - 01/02/2017 12:31:07Mandado
 Devolvido Cumprido Positivo - 01/02/2017 14:39:33 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado
 Cumprido Positivo

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 01/02/2017 14:39:42 - Certidão - Oficial de Justiça -
 Mandado Cumprido Positivo

Ofício Juntado - 06/02/2017 16:20:24AR Positivo Juntado - 06/02/2017 16:20:26Petição -
 08/02/2017 16:17:58 - Nº Protocolo: WAIA.17.70008009-7

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 08/02/2017 16:05

Comprovante de Depósito Juntada - 16/02/2017 16:03:31Termo de Audiência Expedido -
 16/02/2017 16:17:06 - Após pelo MM. Juiz foi dito: " Diante dos requerimentos formulados,
 tornem conclusos os autos para análise mais aprofundada dos documentos juntados acerca das
 avaliações, ocasião em que será decidido o eventual encerramento da instrução ou o deferimento
 de novas diligências, apreciando-se, também, o pedido de revogação de liminar. Considerando
 que o depoimento foi colhido através do sistema de estenotipia, bem como verificando que não se
 faz necessária a manutenção da fita nos autos após a devida transcrição, defiro o arquivamento da
 fita em caixa própria que deverá permanecer em cartório à disposição das partes, desde que se
 faça necessário. Publicada esta em audiência, saem os presentes intimados. Nada mais.
 Eu, _____ (Claudia Ap.C.Silva) , Escrevente, digitei e subscrevo.MM.Juiz:

Termo de Audiência Expedido - 22/02/2017 09:49:24 - Termo de Audiência - Genérico - Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Conclusos para Decisão - 22/02/2017 09:53:31 Decisão - 02/03/2017 09:15:48 - Vistos. Depois de analisar atentamente os autos, conclui-se que o pedido formulado em audiência pela D. Promotora de Justiça (fl. 1747) não se justifica, pois o que houve foi, única e exclusivamente, o exercício do contraditório sobre um documento que acompanhou a inicial e, portanto, consta dos autos desde a propositura da demanda. O método adotado pelo CAEx (Centro de Apoio Operacional à Execução) foi expressa e claramente exposto no próprio documento (fl. 705), assim como foi minuciosamente descrito o procedimento adotado para a avaliação. Não há, assim, qualquer necessidade de esclarecimento ou complemento, cabendo ao juízo formar sua convicção de acordo com os elementos reunidos e submetidos ao contraditório. As críticas tecidas pela testemunha, as quais já haviam sido lançadas em algumas defesas e, ao lado de outras, constaram inclusive de outros documentos já juntados aos autos há tempos (fls. 1019/1023, por exemplo), configuram regular tentativa de influenciar a convicção do julgador, o que tem sido feito por todas as partes e interessados desde o início do processo judicial. O peso a ser atribuído a cada argumento e elemento de prova será definido por ocasião do exame do mérito da demanda, não havendo necessidade ou mesmo previsão legal para a produção de outras provas a cada contraponto ou contra-argumento sustentado pela parte adversa. Indefiro, assim, o pedido de laudo complementar por parte do CAEx. O pedido de revogação da liminar formulado pelos requeridos Dário e Z9 também não merece acolhida, pois o contraste das provas produzidas ao longo da instrução com os indícios que se mostraram presentes por ocasião da concessão da liminar, ou seja, o exame do mérito da demanda, ocorrerá por ocasião da prolação da sentença, momento processual adequado a tanto e que muito se aproxima com o ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO que aqui fica declarado. Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para apresentação de memoriais finais. Os autos digitais devem estar à disposição do Ministério Público e das partes ao longo de todo o prazo. Intime-se.

(Nota de Cartório: Ciência às Partes do Ofício de páginas 1811/1826)

Remessa - 02/03/2017 13:32:41 - Relação: 0151/2017

Teor do ato: Vistos. Depois de analisar atentamente os autos, conclui-se que o pedido formulado em audiência pela D. Promotora de Justiça (fl. 1747) não se justifica, pois o que houve foi, única e exclusivamente, o exercício do contraditório sobre um documento que acompanhou a inicial e, portanto, consta dos autos desde a propositura da demanda. O método adotado pelo CAEx (Centro de Apoio Operacional à Execução) foi expressa e claramente exposto no próprio documento (fl. 705), assim como foi minuciosamente descrito o procedimento adotado para a avaliação. Não há, assim, qualquer necessidade de esclarecimento ou complemento, cabendo ao juízo formar sua convicção de acordo com os elementos reunidos e submetidos ao contraditório. As críticas tecidas pela testemunha, as quais já haviam sido lançadas em algumas defesas e, ao lado de outras, constaram inclusive de outros documentos já juntados aos autos há tempos (fls. 1019/1023, por exemplo), configuram regular tentativa de influenciar a convicção do julgador, o que tem sido feito por todas as partes e interessados desde o início do processo judicial. O peso a ser atribuído a cada argumento e elemento de prova será definido por ocasião do exame do mérito da demanda, não havendo necessidade ou mesmo previsão legal para a produção de outras provas a cada contraponto ou contra-argumento sustentado pela parte adversa. Indefiro, assim, o pedido de laudo complementar por parte do CAEx. O pedido de revogação da liminar formulado pelos requeridos Dário e Z9 também não merece acolhida, pois o contraste das provas produzidas ao longo da instrução com os indícios que se mostraram presentes por ocasião da concessão da liminar, ou seja, o exame do mérito da demanda, ocorrerá por ocasião da prolação da sentença, momento processual adequado a tanto e que muito se aproxima com o ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO que aqui fica declarado. Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para apresentação de memoriais finais. Os autos digitais devem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

estar à disposição do Ministério Público e das partes ao longo de todo o prazo. Intime-se.

Advogados(s): Ronaldo Augusto Bretas Marzagao (OAB 123723/SP), Fernanda Sanches Carletto (OAB 135652/SP), Rodrigo Otávio Bretas Marzagão (OAB 185070/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Jocimar Bueno do Prado (OAB 287083/SP), Bruno Filocomo Stephan (OAB 348558/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 03/03/2017 13:15:53 - Relação :0151/2017

Data da Disponibilização: 03/03/2017

Data da Publicação: 06/03/2017

Número do Diário: 2299

Página: 742 e ss.

Ofício Juntado - 03/03/2017 15:25:05 Ato ordinatório - 03/03/2017 15:33:02 - Ciência às Partes do Ofício Recebido, páginas 1811/1826.

Remessa - 06/03/2017 13:15:31 - Relação: 0163/2017

Teor do ato: Ciência às Partes do Ofício Recebido, páginas 1811/1826.

Advogados(s): Ronaldo Augusto Bretas Marzagao (OAB 123723/SP), Fernanda Sanches Carletto (OAB 135652/SP), Rodrigo Otávio Bretas Marzagão (OAB 185070/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Jocimar Bueno do Prado (OAB 287083/SP), Bruno Filocomo Stephan (OAB 348558/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 07/03/2017 13:31:40 - Relação :0163/2017

Data da Disponibilização: 07/03/2017

Data da Publicação: 08/03/2017

Número do Diário: 2301

Página: 738

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 08/03/2017 11:39:32 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 08/03/2017 11:39:45 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Comprovante de Depósito Juntada - 14/03/2017 16:24:49 Alegações Finais Juntadas - 15/03/2017 14:22:59 - Nº Protocolo: WAIA.17.70018269-8

Tipo da Petição: Alegações Finais

Data: 15/03/2017 14:02

Alegações Finais Juntadas - 21/03/2017 18:46:36 - Nº Protocolo: WAIA.17.70020218-4

Tipo da Petição: Alegações Finais

Data: 21/03/2017 18:39

Alegações Finais Juntadas - 24/03/2017 11:54:46 - Nº Protocolo: WAIA.17.70021249-0

Tipo da Petição: Alegações Finais

Data: 24/03/2017 11:47

Petição - 24/03/2017 15:37:36 - Nº Protocolo: WAIA.17.70021403-4

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 24/03/2017 15:16

Alegações Finais Juntadas - 24/03/2017 20:40:18 - Nº Protocolo: WAIA.17.70021600-2

Tipo da Petição: Alegações Finais

Data: 24/03/2017 20:36

Conclusos para Despacho - 27/03/2017 14:19:07 Conclusos para Sentença - 27/03/2017

14:52:45 Improcedência - 16/05/2017 09:59:33 - Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a liminar antes concedida, expedindo-se alvará em favor da requerida Z9 acerca dos depósitos efetuados nestes autos pelo Município de Atibaia. É isento o Ministério Público de arcar com os ônus decorrentes da sucumbência, dada a peculiar natureza da demanda. P.R.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Remessa - 16/05/2017 12:45:42 - Relação: 0446/2017

Teor do ato: Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a liminar antes concedida, expedindo-se alvará em favor da requerida Z9 acerca dos depósitos efetuados nestes autos pelo Município de Atibaia. É isento o Ministério Público de arcar com os ônus decorrentes da sucumbência, dada a peculiar natureza da demanda. P.R.I.C.

Advogados(s): Ronaldo Augusto Bretas Marzagao (OAB 123723/SP), Fernanda Sanches Carletto (OAB 135652/SP), Rodrigo Otávio Bretas Marzagão (OAB 185070/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Jocimar Bueno do Prado (OAB 287083/SP), Bruno Filocomo Stephan (OAB 348558/SP)

Alvará Expedido - 17/05/2017 15:01:21 - Alvará - Genérico

Certidão de Publicação Expedida - 18/05/2017 14:28:26 - Relação :0446/2017

Data da Disponibilização: 17/05/2017

Data da Publicação: 18/05/2017

Número do Diário: 2348

Página: 580 e ss.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 18/05/2017 16:26:11 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 18/05/2017 16:26:45 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 23/05/2017 17:33:36 - Nº Protocolo: WAIA.17.70039104-1

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 23/05/2017 17:10

Apelação/Razões Juntada - 26/05/2017 13:52:08 - Nº Protocolo: WAIA.17.70040200-0

Tipo da Petição: Razões de Apelação

Data: 26/05/2017 13:47

Conclusos para Despacho - 29/05/2017 16:01:55 Decisão - 30/05/2017 09:48:19 - Vistos. 1) Fls. 1938 e 1942/1943: O levantamento do numerário depositado judicialmente já foi determinado como consequência da revogação da liminar. Assim, tão logo sejam apontados pela parte interessada onde se encontram, nos autos, os comprovantes dos demais depósitos não incluídos no documento de fl. 1938, deve ser expedido novo alvará, em complemento ao de fl. 1938. 2) Ainda como consequência da revogação da liminar, os bloqueios determinados e efetivados cautelarmente devem ser liberados, providenciando-se. 3) Com a entrada em vigor do novo CPC, não há juízo de admissibilidade de apelação nesta instância. Assim, intime-se a parte contrária para contrarrazões. 4) Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Público, com as nossas homenagens. Intime-se, observando-se a peculiaridade da intimação do Ministério Público.

Remessa - 30/05/2017 13:11:55 - Relação: 0504/2017

Teor do ato: Vistos. 1) Fls. 1938 e 1942/1943: O levantamento do numerário depositado judicialmente já foi determinado como consequência da revogação da liminar. Assim, tão logo sejam apontados pela parte interessada onde se encontram, nos autos, os comprovantes dos demais depósitos não incluídos no documento de fl. 1938, deve ser expedido novo alvará, em complemento ao de fl. 1938. 2) Ainda como consequência da revogação da liminar, os bloqueios determinados e efetivados cautelarmente devem ser liberados, providenciando-se. 3) Com a entrada em vigor do novo CPC, não há juízo de admissibilidade de apelação nesta instância. Assim, intime-se a parte contrária para contrarrazões. 4) Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Público, com as nossas homenagens. Intime-se, observando-se a peculiaridade da intimação do Ministério Público.

Advogados(s): Ronaldo Augusto Bretas Marzagao (OAB 123723/SP), Fernanda Sanches Carletto

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP

12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(OAB 135652/SP), Rodrigo Otávio Bretas Marzagão (OAB 185070/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Jocimar Bueno do Prado (OAB 287083/SP), Bruno Filocomo Stephan (OAB 348558/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 31/05/2017 14:04:24 - Relação :0504/2017

Data da Disponibilização: 31/05/2017

Data da Publicação: 01/06/2017

Número do Diário: 2358

Página: 641 e ss.

Petição - 02/06/2017 17:25:19 - Nº Protocolo: WAIA.17.70042781-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 02/06/2017 17:14

Alvará Expedido - 06/06/2017 14:23:07 - Alvará - Genérico

Contrarrazões Juntada - 06/06/2017 15:31:17 - Nº Protocolo: WAIA.17.70043637-1

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 06/06/2017 15:22

Certidão de Cartório Expedida - 07/06/2017 15:44:43 - Certidão - Genérica

Documento Sigiloso Juntado - 07/06/2017 15:47:01 Documento Sigiloso Juntado - 07/06/2017

15:47:02 Documento Sigiloso Juntado - 07/06/2017 15:54:41 Documento Sigiloso Juntado -

07/06/2017 15:54:43 Documento Sigiloso Juntado - 07/06/2017 15:54:44 Documento Sigiloso

Juntado - 07/06/2017 15:54:46 Contrarrazões Juntada - 20/06/2017 16:09:56 - Nº Protocolo:

WAIA.17.70047472-9

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 20/06/2017 15:52

Contrarrazões Juntada - 21/06/2017 15:05:15 - Nº Protocolo: WAIA.17.70047860-0

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 21/06/2017 14:45

Alvará Expedido - 03/07/2017 16:22:15 - Alvará - Genérico

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 03/07/2017 16:30:17 - Alvará retificado em termos aguardando assinatura do Sr. Magistrado. Após poderá ser impresso de sua estação de trabalho.

Remessa - 04/07/2017 11:46:16 - Relação: 0654/2017

Teor do ato: Alvará retificado em termos aguardando assinatura do Sr. Magistrado. Após poderá ser impresso de sua estação de trabalho.

Advogados(s): Ronaldo Augusto Bretas Marzagão (OAB 123723/SP), Fernanda Sanches Carletto (OAB 135652/SP), Rodrigo Otávio Bretas Marzagão (OAB 185070/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Jocimar Bueno do Prado (OAB 287083/SP), Bruno Filocomo Stephan (OAB 348558/SP)

Pedido de Expedição de Alvará Juntado - 04/07/2017 15:07:34 - Nº Protocolo: WAIA.17.70052110-7

Tipo da Petição: Pedido de Expedição de Alvará

Data: 04/07/2017 14:58

Conclusos para Despacho - 05/07/2017 11:39:36 Certidão de Publicação Expedida - 05/07/2017 14:17:34 - Relação :0654/2017

Data da Disponibilização: 05/07/2017

Data da Publicação: 06/07/2017

Número do Diário: 2381

Página: 705 e ss.

Decisão - 05/07/2017 14:46:19 - Vistos. 1) Fls. 2060/2061: para a expedição do alvará e consequente levantamento do valor, indispensável a comprovação dos depósitos, nos autos. 2)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Destarte, providencie o a Fazenda do Município da Estância de Atibaia, em 15 dias, a juntada dos comprovantes de depósito.3) Com a juntada, na esteira de decisões anteriores, expeçam-se os alvarás.4) Decorrido o prazo para manifestação sobre os recurso, remetam-se os autos ao Juízo ad quem. Intime-se.

Remessa - 06/07/2017 13:47:46 - Relação: 0667/2017

Teor do ato: Vistos.1) Fls. 2060/2061: para a expedição do alvará e consequente levantamento do valor, indispensável a comprovação dos depósitos, nos autos. 2) Destarte, providencie o a Fazenda do Município da Estância de Atibaia, em 15 dias, a juntada dos comprovantes de depósito.3) Com a juntada, na esteira de decisões anteriores, expeçam-se os alvarás.4) Decorrido o prazo para manifestação sobre os recurso, remetam-se os autos ao Juízo ad quem. Intime-se.

Advogados(s): Ronaldo Augusto Bretas Marzagao (OAB 123723/SP), Fernanda Sanches Carletto (OAB 135652/SP), Rodrigo Otávio Bretas Marzagão (OAB 185070/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Jocimar Bueno do Prado (OAB 287083/SP), Bruno Filocomo Stephan (OAB 348558/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 07/07/2017 14:00:26 - Relação :0667/2017

Data da Disponibilização: 07/07/2017

Data da Publicação: 10/07/2017

Número do Diário: 2383

Página: 764 e ss.

Petição - 14/07/2017 16:55:09 - Nº Protocolo: WAIA.17.70056146-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 14/07/2017 16:30

Alvará Expedido - 19/07/2017 18:25:45 - Alvará - Genérico

Certidão de Cartório Expedida - 25/07/2017 17:01:13 - Certidão - Genérica

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 02/04/2018 11:12:39 - Data do julgamento: 11/12/2017

Trânsito em julgado:

Tipo de julgamento: Acórdão

Decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U.

Situação do provimento: Não-Provimento

Relator: Evaristo dos Santos

Conclusos para Despacho - 03/04/2018 10:31:12 Despacho - 03/04/2018 23:21:58 -

Vistos.Cumpra-se o v. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Remessa - 04/04/2018 13:30:28 - Relação: 0291/2018

Teor do ato: Vistos.Cumpra-se o v. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Advogados(s): Ronaldo Augusto Bretas Marzagao (OAB 123723/SP), Fernanda Sanches Carletto (OAB 135652/SP), Rodrigo Otávio Bretas Marzagão (OAB 185070/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Jocimar Bueno do Prado (OAB 287083/SP), Bruno Filocomo Stephan (OAB 348558/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 05/04/2018 13:28:37 - Relação :0291/2018

Data da Disponibilização: 05/04/2018

Data da Publicação: 06/04/2018

Número do Diário: 2549

Página: 722 e ss.

Definitivo - 05/04/2018 18:24:29 Ofício Juntado - 24/08/2018 18:30:10 Agravo de Instrumento -

Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruido - 01/10/2018

10:25:13 Ofício Juntado - 26/06/2019 10:45:46 Certidão de Objeto e Pé Expedida - 23/09/2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

16:48:07 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 29/06/2022 18:54:33 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Certidão de Cartório Expedida - 06/02/2023 12:45:24 - CERTIDÃO - NADA MAIS FOI REQUERIDO, ENCAMINHO AO ARQUIVO

Certidão de Cartório Expedida - 06/02/2023 12:46:25 - Certidão de Cartório - CUSTAS - Certidão de Inexistência de Custas e Arquivamento - Cível - 61615

Definitivo - 06/02/2023 12:46:26 Conclusos para Despacho - 05/02/2024 09:43:44 Outras Decisões - 05/02/2024 14:19:16 - Vistos. Fls. 871: tratam-se de documentos desentranhados. Os autos encontram-se sentenciados e com trânsito em julgado certificado em 23/03/2018. Assim, nos termos do Provimento CG nº 16/2022 e art. 175 da NSCG, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para retirada dos documentos (mídia), em trinta (30) dias, sob pena de inutilização. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Remessa - 06/02/2024 00:23:47 - Relação: 0073/2024

Teor do ato: Vistos. Fls. 871: tratam-se de documentos desentranhados. Os autos encontram-se sentenciados e com trânsito em julgado certificado em 23/03/2018. Assim, nos termos do Provimento CG nº 16/2022 e art. 175 da NSCG, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para retirada dos documentos (mídia), em trinta (30) dias, sob pena de inutilização. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Advogados(s): Ronaldo Augusto Bretas Marzagao (OAB 123723/SP), Fernanda Carletto Mendes Ferreira (OAB 135652/SP), Rodrigo Otávio Bretas Marzagão (OAB 185070/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Jocimar Bueno do Prado (OAB 287083/SP), Bruno Filocomo Stephan (OAB 348558/SP)

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 06/02/2024 12:10:53 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 06/02/2024 12:11:12 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Publicação Expedida - 07/02/2024 07:30:18 - Relação: 0073/2024

Data da Publicação: 08/02/2024

Número do Diário: 3902

Certidão de Cartório Expedida - 01/04/2024 13:59:27 - Certidão - Genérica

Arquivo Geral - Devolução de Feitos Não Reativados - 01/04/2024 14:00:10 Definitivo - 01/04/2024 14:00:37 Petição - 01/08/2024 17:16:37 - Nº Protocolo: WAIA.24.70086978-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 01/08/2024 17:13

Ato Ordinatório (Não Gera Intimação no DJE ou Portal) - 01/08/2024 17:34:12 - ATO PARA GERAR ATO FILA DE CUMPRIMENTO - COM ATO - SEM PRAZO

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 02/08/2024 21:01:29 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Certidão de Cartório Expedida - 07/08/2024 08:51:19 - CERTIDÃO - NADA MAIS FOI REQUERIDO, RETORNO AO ARQUIVO

Arquivo Geral - Devolução de Feitos Não Reativados - 07/08/2024 08:55:42

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Atibaia, 03 de agosto de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP

12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)